

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2024/2026

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e Empresas de Escritório de Serviços Contábeis do Estado de Rondônia-SEAAC/RO.

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia-FECOMÉRCIO/RO.

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado o representante legal do **Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e Empresas de Escritório de Serviços Contábeis do Estado de Rondônia-SEAAC/RO**, CNPJ 05.942.759/0001-07, com base Territorial no Estado de Rondônia, situado na Rua Pasquale Di Paolo, nº 4748, Ap. 03, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, CEP:76.801-454, neste ato Representado por seu Presidente, senhora **Alessandra Nascimento Quintino da Silva**, CPF nº 833.417.902-25; e de outro lado, o do **Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comercio em todo o Estado de Rondônia-SECOVI/RO**, CNPJ: 14.600.365/0001-61, fundado em 04/01/1991, com jurisdição em todo o Estado de Rondônia, com sede na rua Marechal Deodoro, nº 2380, Sala 02, Cidade de Porto Velho Estado de Rondônia, CEP: 76.801-106, representado pelo seu Presidente, senhor **Abraão Lima Viana**; portador da Cédula de Identidade nº 553.430 SSP/RO, e CPF nº 243.046.702-04 e Diretor da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia-FECOMÉRCIO/RO, o Vice-Presidente do Sindicato dos Representantes Comércio Autônomos e Empresas de Representantes de Rondônia-SIRECOM/RO e Sindicato dos Comissários e Consignatários de Casas Lotéricas do Estado de Rondônia-SINCORON, que celebram na forma do Art. 611 e seguintes da CLT, reconhecida pelo Art. 7º Inciso XXVI, da Constituição Federal do Brasil de 1988, a presente **Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026**, em conformidade com as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá (a)s categoria(s) Trabalhadores em Empresas ou Escritórios de Agentes Autônomos do Comércio: Arrendamento Mercantil, Leasing, Promotoras de Vendas, Financiadoras, Administradoras de Cartões de Crédito, Cobranças, Comércio Exterior, Comissários e Consignatários, Locadoras de Bens Móveis (Fitas de Games, Telefone, Roupas, Máquinas Copiadoras, Jogos Eletrônico, Empilhadeiras, Equipamento de Guindastes, Containers), Franquia Postal e Similares, Casas Lotéricas, (Vendas de Bilhete Estadual, Federal, Municipal, Títulos de Capitalização, Bilhetes de Bingos, Recebimento de Contas Públicas), Factoring, Fomento Mercantil e Compra de Faturamento, Agentes de Propriedade Industrial, Marcas e Patentes, Leilão e Leiloeiros, Despachantes em Geral, Mala Direta, Logística, Administradoras de Consórcios, Prestação de Serviços a Terceiros, Seleção de Pessoal, Colocação e Administração de Mão de Obra, Despachantes Aduaneiros, Trabalho Temporário, Leiturista, Medidores e Entrega de Avisos, Treinamentos e Preparação de Pessoas, Empregados de Corretores de Imóveis (Compra, Venda e Intermediação de Imóveis-Imobiliárias com Creci), Locadoras de Fitas Gravadas para Vídeo

Cassete, Locadoras de Discos para Dvd, Locadoras de Máquinas e Equipamentos de Terraplenagem, Locadoras de Veículos, Representantes Comerciais, Corretagem (Mercadorias, Navios, Joias, Metais, Pedras Preciosas, Café e Outros), Sociedade de Advogados, Comissários de Despachos (Transitórios, Agentes de Cargas Aéreas e Operadores Intermodais), com Abrangência Territorial em Rondônia.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL: O piso salarial a partir de 1º de março de 2024, será de R\$ 1.600,00 (um mil, seiscentos reais) mensais e para os que aderirem ao REPIS o valor será de R\$ 1.492,00 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais) mensais, para as empresas que tenham até 11 empregados.

§ 1º: As empresas já optantes do REPIS deverão renovar seu certificado até 30 de dezembro de 2024;

§ 2º: As empresas que pretendem aderir ao REPIS para novas contratações terão até o dia 30 de dezembro de 2024;

§ 3º: As empresas poderão parcelar o retroativo do reajuste salarial em até 6 (seis) vezes;

§ 4º: As partes firmarão Termo Aditivo, em 01 de março de 2025, sobre o novo piso salarial da categoria.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIO: As empresas comprometem-se em realizar o pagamento de seus empregados nas seguintes condições:

§1º: Até o quinto dia útil do mês subsequente;

§ 2º: Na hipótese de pagamento por cheque, será proporcionado ao empregado no dia do pagamento, tempo hábil para o recebimento no banco, dentro da jornada de trabalho, em escala alternada, sem penalidade;

§ 3º: Aos comissionados deverá ser emitido um relatório, contendo todas as suas vendas (a vista e a prazo), ocorrida no mês trabalhado

CLÁUSULA QUINTA - DA FUNÇÃO DE CAIXA: Aos Empregados que exercem a função de Caixa, haverá um **adicional de 10% (dez por cento)**, sobre o salário fixo, a título de quebra de caixa.

§ 1: Quebra de caixa integrará para o cálculo de aviso prévio, 13º salário, férias e horas extras, apenas aos funcionários já contratados, como direito adquirido. Para as contratações a **partir de 01 março de 2023** não integrarão para os cálculos de aviso prévio, 13º salário, férias, horas extras e verbas rescisórias, conforme a lei vigente.

§ 2: Prejuízos comprovados (furo de caixa) pelo profissional terão o desconto máximo de 30% sobre a remuneração mensal do empregado, este valor não é cumulativo com outros descontos já previsto, no entanto, serão descontados da folha de pagamento até cessar os valores devidos.

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de **60% (sessenta por cento)**, incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA SETIMA - DA CONFERÊNCIA DE VALORES: A conferência de valores em caixa ou tesouraria, será realizada obrigatoriamente na presença do operador responsável, quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará o trabalhador isento das responsabilidades cabíveis.

Parágrafo único: A empresa não poderá descontar dos empregados os valores recebidos em cédulas falsas, quando a mesma não possuir identificador de cédulas, exceto quando o mesmo deixar de fazer os procedimentos obrigatórios

CLÁUSULA OITAVA - REPOSIÇÃO SALARIAL: Em 1º de março de 2024, os salários de todos os empregados na base territorial do SEAAC/RO, que não recebem piso salarial da categoria, serão reajustados em **5% (cinco por cento)**.

Parágrafo único. As partes firmarão Termo Aditivo, em 01 de março de 2025, sobre a reposição salarial da categoria.

CLÁUSULA NONA - DO AVISO PRÉVIO: O empregado que peça demissão ou no curso do aviso prévio, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovado a obtenção de novo emprego no ato do pedido, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Parágrafo único: Para os efeitos desta cláusula, o empregado deverá requerer a dispensa do cumprimento do aviso prévio no pedido de demissão, além da comprovação do novo vínculo empregatício

CLÁUSULA DECIMA - DAS RESPONSABILIDADES PARA VENDAS A PRAZO E CHEQUE-PRÉ: O empregado somente receberá sua comissão, desde que tenha cumprido com as normas e resoluções da empresa.

Parágrafo único: As empresas não poderão utilizar no serviço de cobrança em geral, funcionários, sem que estes tenham sido admitidos em CTPS, com esta finalidade, exceto vendedores, motoristas e entregadores. Excetuam-se também as demais funções cujo serviço de cobrança esteja descrito na tabela de atividades descrita na CBO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO NOS FERIADOS NACIONAIS: Na forma do Decreto 99.647 de 20.08.1990 c/c a Lei nº 605/49, art. 611, parágrafo 1º e 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 6º da Lei 10.101 de 19.12.2000, alterada pela Lei 11.603 de 06.12.2007, que acrescentou o art. 60, fica autorizado o trabalho nos dias feriados. Vedada utilização de mão-de-obra empregada durante o trabalho nos feriados, federais, estaduais e municipais.

§ 1º: De acordo com os termos do art. 611-A CLT, para utilização do trabalho dos empregados, na abertura dos estabelecimentos comerciais nos feriados regulamentados nos Parágrafos Segundo e Terceiro, é necessária às empresas apresentarem o comprovante de repasse da contribuição laboral para o e-mail SEAAC; adm.seaacro@gmail.com **Telefone/Celular (69) 9 9205-0986** e a

lista dos funcionários que exercerão atividades nos dias de feriado, com antecedência de 48 horas, e para a Fecomércio no e-mail servicos@fecomercio-ro.com.br o comprovante da contribuição empresarial, com antecedência de 48 horas

§ 2º: Entende-se como Feriados Nacionais: Os dias 01 de janeiro (confraternização Universal), 21 de abril (Tiradentes), 01 de maio (Dia do Trabalho), 07 de setembro (independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida/ Dia das Crianças), 02 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República), 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) e 25 de dezembro (Natal);

§ 3º: Entende-se como Feriados Municipais e Estaduais: os dias 04 de janeiro (instalação do Estado de Rondônia), 24 de janeiro (Fundação do Município de Porto Velho), 24 de maio (Padroeira do Estado de Rondônia), 02 de outubro (Fundação do Município de Porto Velho), serão respeitados conforme sua decretação e seguirão as mesmas regras dos feriados nacionais;

§ 4º: É inegociável a utilização da mão-de-obra empregada, nos dias 1º de janeiro de (confraternização universal), 01 de maio (Dia do Trabalho), 25 de dezembro (Natal) e com exceção apenas da utilização dos trabalhadores nos setores de segurança/vigilância e de manutenção.

§ 5º: Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionado para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR;

§ 6º: Pagamento de 100% das horas efetivamente trabalhadas nos feriados. Para os comissionistas puros, o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor a 100% (cem por cento) do valor do descanso semanal remunerado;

§ 7º: Concessão gratuita, pelas empresas do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus e/ou desconto para o mesmo;

§ 8º: O disposto nos parágrafos acima não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação a abertura de seus estabelecimentos, bem como o cumprimento das demais legislações federais, estaduais e municipais correlatas;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHOS AOS DOMINGOS: Fica estabelecido que a jornada de trabalho normal de todos os trabalhadores do comércio do Estado de Rondônia será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ao empregador fica facultado à abertura e/ou funcionamento em todos os domingos do mês, em conformidade com a Lei nº. 10.101/2000, alterada pela Lei nº. 11.603, de 06 de dezembro de 2007, Art. 6º, observada a legislação municipal, nos termos do Art. 30, Inciso I da Constituição Federal e obedecidas às normas de proteção do trabalho elaborando-se escalas no sentido de ressaltar o direito de que o repouso semanal deverá coincidir, **pelo menos uma vez no período de três semanas, com o domingo.**

§ 1º: Havendo a necessidade da utilização da mão de obra do trabalhador, além da sua jornada normal de trabalho, nos domingos, estas horas serão computadas em 100% horas extras;

§ 2º: A abertura e o funcionamento aos domingos não serão permitidos nos municípios em que houver legislação municipal proibindo, conforme Art. 30, Inciso I da Constituição Federal.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS: De acordo com a legislação fica a empresa autorizada a negociar diretamente com o funcionário a compensação até 06 meses. A partir de 07 meses, somente através da presente convenção, limitadas a 02 (duas) horas diárias, podendo ser compensadas dentro do período, sem ônus para empresa.

§ 1º: Na hipótese de, ao final de 01 (um) ano, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como extra, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme previsto na CLAUSULA SEXTA, desta Convenção Coletiva de Trabalho;

§ 2º: Em caso de extinção do contrato laboral, por qualquer motivo, as horas trabalhadas, porém não compensadas, serão remuneradas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, com o adicional de horas extras conforme previsto na CLAUSULA SEXTA, desta Convenção Coletiva de Trabalho;

§ 3º: Haverá exceção, com relação aos guardas ou vigias que poderão ter jornada de trabalho de 12 por 36, 12 (doze) horas de trabalho com 36 (trinta e seis) horas de descanso;

§ 4º: Para se beneficiar da compensação das horas extras em período de até 01 ano, a empresa deverá formalizado Acordo Coletivo junto SEAAC.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DO AUXÍLIO FUNERAL: Fica assegurado ao empregado que vier a falecer, a qualquer tempo, auxílio funeral no valor correspondente a 01 (um) piso salarial da categoria, pago no ato da rescisão;

Parágrafo único: As empresas que dispõem de seguros que cobrem tal finalidade estão isentas do pagamento.

CLAUSULA DECIMA QUINTA – DO TRABALHO INTERMITENTE: O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito para prestação de trabalho intermitente, nos termos da lei.

Parágrafo único: Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - DA ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE: Fica garantida a estabilidade para a empregada gestante, desde a confirmação oficial de sua gravidez até 01 (um) mês após seu retorno para a empresa.

Parágrafo único - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA DECIMA SETIMA - LICENÇA PATERNIDADE: As empresas concederão licença paternidade equivalentes a **05 dias corridos**, contados desde a data do parto.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR: Os empregados que comprovadamente estiverem a 12 (doze) meses da aquisição ao direito de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, que conta com o mínimo de 03 (três) anos na atual empresa, não poderão sofrer despedidas arbitrária nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a data de aquisição do direito à aposentadoria, salvo justa causa comprovada.

CLÁUSULA DECIMA NONA - DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA: Os empregadores complementarão o pagamento feito pelo INSS aos empregados afastados por doenças ocupacionais do trabalho ou acidente de trabalho por dois meses.

Parágrafo único – Os comissionados tomarão por base a média auferida nos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA VIGESIMA - DO ABONO DE FALTAS À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (catorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma vez por 40 dias, e em casos de internações, devidamente comprovadas, terá a suas faltas abonadas até o limite máximo de 07 (sete) dias, durante o período de vigência da presente convenção.

Parágrafo único: Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - DIA DO LOTERICO: Fica convencionado que a data comemorativa do dia 26 de maio – Dia do Lotérico, não sendo feriado.

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de **15 (quinze) dias**, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de **30 (trinta) dias**.

CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA – FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço no dia do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA - DO EMPREGADO ESTUDANTE: Fica assegurado o direito de abono de falta ao estudante empregado, nos dias de exames vestibulares, supletivos e concursos, desde que dê ciência ao empregador com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante comprovação.

CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA- DAS FÉRIAS: A Concessão de férias deverá ser comunicada ao funcionário com no mínimo 30 dias de antecedência. O pagamento das férias a qualquer título, inclusive proporcionais, será acrescido com um terço constitucional, as quais devem ser pagas até dois (02) dias antes do início delas.

§1º: As férias individuais ou coletivas não poderão ser iniciadas às sextas-feiras e aos sábados, domingos e feriados.

§2º: A empregada gestante que tiver direito a férias integrais e desejar gozá-las como extensão do período da licença maternidade deverá fazer a solicitação das mesmas, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do final de referida licença.

§3º: Sendo comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto destas se ocorrer necessidade imperiosa da empresa.

CLÁUSULA VIGESIMA SETIMA- DO USO DO UNIFORME: Desde que as empresas exijam que seus empregados trabalhem uniformizados, obriga-se ao fornecimento gratuito, exceto calçados, salvo se o serviço exigir calçados especiais de conformidade com o regulamento de uso e vestuário de cada empresa.

§ 1º: A substituição dos uniformes será feita mediante a entrega do que estiver considerado inservível, no prazo nunca inferior a seis meses de uso da vestimenta a ser substituída;

§ 2º: No fornecimento dos uniformes pelas empresas aos seus funcionários não poderão ser inferior a 02 (duas) vestimentas completas;

§ 3º: Obriga-se o empregado a zelar pela conservação do uniforme, usando-o somente quando em serviço, por se tratar de material de propriedade da empresa;

§ 4º: Fica obrigado o empregado a cuidar da higiene dos uniformes através da sua lavagem, sem qualquer ônus ao empregador;

§ 5º: É dever do empregado devolver o uniforme no ato do seu desligamento da empresa, sob pena de pagar o valor da peça a ser descontado de sua rescisão contratual, e em caso contrário também ficará responsável pelo seu uso indevido por si e por terceiros.

CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA - DO TRATAMENTO MÉDICO E ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO: Fica assegurado aos empregados em tratamento de fisioterapia ou tratamento especial de saúde, desde que o empregado comprove mediante apresentação do atestado médico, por médico devidamente credenciado no conselho, com o horário devidamente preenchido. Atendido a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99, e entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos.

Parágrafo único: Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, apresentação do atestado médico constando o número do CRM, assinatura do médico e carimbo da unidade de saúde, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 02 (dois) dias de sua emissão.

CLÁUSULA VIGESIMA NONA - DO ASSENTO PARA EMPREGADOS: Haverá assento para os empregados nos locais de trabalhos que executem trabalho em pé, de acordo com NR nº 17.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA COMPETÊNCIA NAS HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES CONTRATUAIS: Fica facultativa as empresas a homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados abrangidos por esta Convenção do comércio no Estado de Rondônia, a serem homologadas no SEAAC/RO, e nas suas delegacias, devendo para tanto apresentar todos os documentos legais inerentes, bem como a observância dos prazos legais, saber:

§ 1º: Para o empregado que for desligado sem o cumprimento do aviso prévio (indenizado), o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado através de cheque administrativo ou em conta bancária do empregado até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão;

§ 2º: Para o empregado que for desligado com o cumprimento do aviso prévio, o pagamento das verbas rescisórias será efetuado através de cheque administrativo ou em depósito na conta bancária do empregado até o 10º (décimo) dia, ao término do cumprimento do aviso prévio trabalhado;

§ 3º: As homologações deverão ser efetuadas em até 10 (dez) dias após o desligamento do empregado, desde que o pagamento das verbas rescisórias seja efetuado através de cheque administrativo ou depósito em conta bancária do trabalhador;

§ 4º: Fica convencionado que quando as homologações forem realizadas no SEAAC/RO, haverá o prazo mínimo de 02 (dois) dias úteis para a solicitação de agendamentos conforme prazo estipulado nos parágrafos 1º, 2º e 3º, devendo a empresa recolher contribuição no valor de **R\$ 50,00 para custeio do homologador e apresentar documentação exigida em Lei;**

§ 5º: As empresas enquadradas no REPIS, deverá apresentar no ato da homologação a certidão de regularidade emitida pela FECOMÉRCIO/RO;

CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS: Com o fim de garantir a segurança jurídica das relações trabalhistas, fica facultado para o empregador o Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, a ser homologado perante o **sindicato laboral, mediante o pagamento de R\$ 100,00 por termo de quitação anual.**

Parágrafo único: Para as empresas inscritas no REPIS, o Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, só terá validade no caso de apresentação pela empresa da certidão do REPIS do ano correspondente.

CLÁUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO: Na hipótese de violação comprovada de cláusula (s) desta Convenção Coletiva de **Trabalho 2024/2026**, caberá à parte infratora pagar multa 1(um) piso salarial da categoria, por cada cláusula descumprida, e na(s) reincidência(s) será aplicada à multa em dobro. Para tanto as partes elegem e autorizam a Justiça do Trabalho do TRT da 14ª Região, a aplicar a(s) referida(s) multa(s) convencionada em favor do requerente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL-REPIS: Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas enquadráveis no simples Nacional de pequeno porte (EPP'S) e microempresas (ME'S) e manutenção do emprego, fica instituído o regime especial de piso salarial - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

§ 1º: Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: empresa de pequeno porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados;

§ 2º: Para adesão ao REPIS, para novas contratações, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer, até **30/12/2024**, a expedição de certificado de adesão ao REPIS através do acesso no site da Fecomércio, www.fecomercio-ro.com.br, por meio do formulário que deverá ser preenchido com os dados da empresa e conter as seguintes informações:

a) Razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas-NIRE; capital social registrado na JUCER; faturamento anual; número de empregados; Código Nacional de Atividades Econômicas-CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) Declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial-REPIS;

c) Comprovação do pagamento da taxa de adesão, no valor de R\$ 243,00, a ser emitido no site da Fecomércio.

§ 3º: O valor da taxa será rateado entre os Sindicatos Patronais e Fecomércio;

§ 4º: Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pela Fecomércio e sindicatos patronais filiados, o certificado de adesão ao REPIS será expedido pela Fecomércio, no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis;

§ 5º: A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes, e eventuais multas previstas na CLT;

§ 6º: Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da Fecomércio o certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial (certificado de adesão ao REPIS), que lhes facultará, até o exercício em curso;

§ 7º: As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula nominada "piso comercial", com aplicação retroativa;

§ 8º: Eventual questionamento relativo ao pagamento de pisos diferenciados previstos nesta cláusula em atos fiscalizatórios do ministério do trabalho ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a justiça do trabalho, será dirimido mediante a apresentação do certificado de adesão ao REPIS a que se refere o parágrafo 5º, desta cláusula;

§ 9º: Na hipótese de assistência sindical nas rescisões do contrato de trabalho, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no termo de rescisão do contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL:

Fica instituída e considera-se válida a contribuição assistência laboral, com fundamento no que dispõe o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, expressamente fixada nesta convenção coletiva de Trabalho, aprovada em assembleia dos empregados, para custeio da entidade sindical profissional, em decorrência das negociações coletivas trabalhistas, a ser descontada pelas empresas nos contracheques dos empregados, **uma vez ao ano 2024/2025**, na data prevista neste ACT, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º: Ainda considerando a redação atribuída ao art. 611-A da CLT determina a prevalência das normas coletivas (acordos e convenções) sobre os dispositivos legais, quando dispuserem sobre temas como jornada de trabalho, intervalo intrajornada, modalidade de registro da jornada, entre outros.

§ 2º: A contribuição assistencial é devida a todos os trabalhadores beneficiados pela presente convenção coletiva, que é fruto de trabalho árduo desta entidade e decidida em assembleia com os trabalhadores e com base no artigo 513 da CLT a qual preleciona "são prerrogativas dos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais liberais representadas".

§ 3º: Os valores das contribuições previstas no caput desta cláusula correspondem a 3.33% (três virgula trinta e três por cento) do valor do salário bruto, uma única vez ao ano, devido a todos os trabalhadores, observado o limite máximo de R\$99,00 (noventa e nove reais), significa dizer que a contribuição não pode ultrapassar esse valor, devendo o desconto ser no mês de outubro **de 2024**, e o repasse até o dia 10 do mês subsequente, sob a rubrica de "contribuição assistencial laboral".

§ 4º: Esta cláusula não se aplica ao empregado aprendiz a que se refere o art. 428 da CLT.

§ 5º: Para Solicitar o Boleto da contribuição, as empresas encaminharam a entidade profissional a descrição a relação nominal dos empregados, com os devidos valores descontados, com antecedência ao mês de repasse.

§ 6º: Os valores deverão ser creditados em favor da entidade sindical profissional, através de boleto, solicitado pelo e-mail: adm.seaacro@gmail.com.

§ 7º: Os empregados admitidos após a data-base serão descontados no primeiro pagamento de seu salário, observando o previsto no parágrafo 9º desta cláusula, com prazo de 10 dias da contratação.

§ 8º: Os empregados, devidamente comprovado por meio da CTPS, poderão exercer o direito de oposição à contribuição prevista nesta cláusula, a ser manifestado de maneira individual, **pessoalmente**, por escrito e de próprio punho, contendo o nome, RG, CPF, e-mail, WhatsApp e telefone fixo do empregado, bem como a identificação completa da empresa, inclusive nome, CNPJ e endereço, no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura desta norma, que estará disponível no site dos sindicatos no dia seguinte ao de sua celebração. A oposição deverá ocorrer com a apresentação de justificativa de quais motivos e razões o trabalhador não deseja manter sua entidade sindical funcionando, que ano a ano entrega benefícios e melhorias no seu labor através da convenção coletiva e acordos coletivos entre outros. Sendo exclusivamente de forma pessoal apresentando documento devidamente assinado em 2 (duas) vias, e entregue na sede do sindicato, sito a Rua Joaquim Nabuco, Nº 2699, Sala 02 Altos, Bairro Olaria, Porto Velho – RO CEP: 76.801-261, com horário de funcionamento das 14h00hs às 17h00hs. No caso de admissão do empregado após a data base, este poderá exercer seu direito de oposição no prazo de até 10 (dez) dias do início do contrato do trabalho, apenas de segunda a sexta-feira, das 14h00hs às 17h00hs, somente na sede da entidade sindical.

§9º – Os trabalhadores que desejarem realizar a oposição a Contribuição Assistencial Negocial, e residem fora do município de Porto Velho, poderão fazer oposição com as informações e justificativas conforme o §9º, sendo que a assinatura no documento do oponente deve conter firma reconhecida (reconhecer firma da assinatura), para comprovação de autenticidade do documento, a ser enviada Exclusivamente via correios através de AR para o mesmo endereço citado do SEAAC/RO, a entidade responderá todos os encaminhamentos que chegarem de todo o Estado.

§10º - Em ambos os casos, as empresas deverão enviar o comprovante ao sindicato Laboral, juntamente com a relação dos empregados com os devidos descontos, para efeito de controle do SEAAC/RO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos Sindicatos Patronais, do Conselho de Representantes da FECOMERCIO/RO e Resolução CNC 047/2019, objetivando garantir os recursos financeiros necessários à manutenção, prestação de serviços e demais atividades das respectivas entidades, todas as empresas do Estado de Rondônia, integrantes das categorias do comércio e prestação de serviços, consignadas nesta Convenção Coletiva, deverão recolher aos respectivos Sindicatos Patronais, ou a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia-FECOMÉRCIO/RO, no caso das categorias inorganizadas, a Contribuição Assistencial Patronal, em cota única e anual, a pessoa jurídica matriz e filial que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites:

Empresa com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o valor da taxa será de R\$ 300,00 (trezentos reais);

Empresa com faturamento superior R\$ 1.500.000,00 até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) o valor da taxa será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

Empresa com faturamento R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos e mil reais) o valor da taxa será de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)

Empresa com faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos e mil reais) o valor da taxa será de R\$ 700,00 (setecentos reais);

Empresa com faturamento inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) o valor da taxa será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

§ 1º: O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, será através de guia própria fornecida pelo FECOMÉRCIO/RO, com vencimento 30 de novembro de 2024/2025;

§ 2º: A receita advinda da Contribuição Assistencial terá a seguinte partilha:

- a) 10% (dez por cento) à CNC;
- b) 20% (vinte por cento) para a Federação;
- c) 70% (setenta por cento) para os Sindicatos.

§ 3º: No caso de categoria inorganizada em sindicato, a Contribuição Assistencial firmada pela Federação observará a seguinte partilha:

- a) 20% (vinte por cento) à CNC;
- b) 80% (oitenta por cento) à respectiva Federação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE OU AUXÍLIO TRANSPORTE EM DINHEIRO: Na forma do Decreto Lei 95.247/85, será fornecido vale transporte aos trabalhadores que utilizam transporte público coletivo.

§ 1º: Fica facultado ao empregador se o trabalhador dispuser de condução própria e caso queira utilizá-la para trajeto ida e volta, poderá requerer junto a empresa e juntos estabelecerão o valor do auxílio baseando no valor pago do passe de transporte por dia.

§ 2º: Em ambos os casos, a empresa poderá efetuar desconto de 6% na forma da lei.

§ 3º: Quando pago em dinheiro a título de auxílio transporte o valor deverá ser atual e equivalente à quantidade de passagens necessárias para o trajeto ida e volta para sua residência.

§ 4º: Entretanto se o empregador fornecer a seus empregados alimentação em refeitório próprio ou tíquete-refeição que permita ao empregado alimentar-se nas proximidades de seu local de trabalho, torna-se dispensável a exigência desse benefício para refeição em sua residência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - NÃO INTEGRAM A REMUNERAÇÃO: Não integrarão a remuneração ou salário do empregado, para fins de cálculos e pagamento de verbas ou direitos trabalhistas, as seguintes parcelas:

§ 1º: Benefícios oferecidos pelo empregador que visam suplementar a atividade estatal, tais como educação, convênios médicos e odontológicos, planos de previdência privada e outros, o Vale-transporte, ainda que fornecido em dinheiro;

§ 2º: Os prêmios, mesmo que de forma habitual, por assiduidade ou desempenho do profissional;

§ 3º: Não integra a remuneração do empregado para todos os efeitos do transporte gratuito, como também o tempo do empregado no itinerário: residência – trabalho – residência.

E por estarem justos e acordados, e para que se produzam os efeitos jurídicos legais, assinam às partes Convenientes, a presente Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, em 02 (duas) vias de igual teor.

Porto Velho, 21 de outubro de 2024



ALESSANDRA NASCIMENTO QUINTINO DA SILVA
Presidente
Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do
Comércio e Empresas de Escritório de Serviços Contábeis
do Estado de Rondônia-SEAAC/RO



ABRAÃO LIMA VIANA
Presidente do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis
e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comércio em todo o Estado de Rondônia-
SECOVI/RO e Diretor
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia-
FECOMÉRCIO/RO e seus Sindicatos Filiados